



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 13 de maio de 2021.

Parecer: 46/2021

Solicitante: César Pantarotto Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 55/2021 – “Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar transferência de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI, nos termos que especifica”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar transferência de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI, nos termos que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1620/2021, em 12 de maio de 2021. Despachado para parecer em 12 de maio de 2021. Recebido para parecer em 12 de maio de 2021.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo, e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

Em relação aos fundos, os mesmos são mecanismos legais pelos quais uma quantidade de recursos é destinada a uma aplicação específica. Os fundos, denominados como especiais, caracterizam-se como um modo de administração em que, pela utilização de recursos com uma destinação específica, será possível uma avaliação mais adequada do atendimento dos objetivos pleiteados em sua criação.

De acordo com a Constituição Federal, os fundos de qualquer natureza só poderão ser criados por meio de lei específica aprovada pelo Poder Legislativo, independente da esfera de governo:

Art.167 – São vedados: [...] IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Entre as características dos fundos está a vinculação de receitas atribuídas a uma destinação, ressalvadas aquelas originárias de impostos, por expressa vedação constitucional. De igual modo, para orientar a aplicação das despesas que são realizadas com os recursos dos fundos, normas peculiares sobre sua aplicação podem ser editadas, gerando ao fim uma contabilidade e uma prestação de contas específica.

Com todas estas características, o fundo se qualifica pela descentralização de decisões e, por consequência na separação na prestação de contas, que gerará responsabilidade diferenciada. Os fundos tem sido utilizados em larga escala ultimamente, na busca de resultados específicos pretendidos pela administração.

A criação de fundos está regulamentada pela Lei nº 4.320/64 em seus artigos 71 ao 74 e pelo parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando o projeto de acordo com os respectivos diplomas legais.

Fazem parte das receitas tributárias do município as transferências de recursos realizadas pelo estado e pela União para compor a receita tributária do próprio município.

Cabe lembrar que o valor retido pertence ao Município, sendo obrigatório o recolhimento aos cofres municipais por todos os órgãos, autarquias e fundações.

Eis jurisprudência nesse sentido:

"1. Segundo o arcabouço fático delineado no acórdão, sobre o qual não há controvérsia, restou demonstrado o dolo do réu, no mínimo genérico, na ausência de recolhimento aos cofres do Município de verba a ele pertencente por determinação



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

constitucional, referente a valores retidos de vereadores e funcionários da Câmara Municipal a título de Imposto de Renda. Tal conduta, atentatória ao princípio da legalidade, é suficiente para configurar o ato de improbidade capitulado no art. 11, caput e II, da Lei nº 8.429/92.

2. A omissão no cumprimento de obrigação legalmente imposta, com desvio de destinação de valores, resultou em diminuição da receita tributária do Município (art. 158, I, da CF) e, conseqüentemente, em dano ao erário. Logo, quanto à efetiva consumação da conduta ímproba constante do art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92, o acórdão local também deve ser mantido.

3. Recurso especial a que se nega provimento". STJ - REsp 1178877/AM – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – DJ 12/02/2014

"APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR PÚBLICO INATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA LEI FEDERAL n.º 7.712/88. 1. ISENÇÃO Portador de cardiopatia grave Enfermidade contemplada no rol previsto no artigo 6.º, inciso XIV, da Lei Federal n.º 7.713/88 Desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas e de laudo médico oficial para o reconhecimento do direito à isenção Precedentes. 2. REPETIÇÃO Natureza meramente declaratória da decisão que reconhece a isenção No entanto, por se tratar de mandado de segurança, a repetição dos valores indevidamente descontados deve ter como termo inicial a data da impetração Exegese da Súmula n.º 271 do Supremo Tribunal Federal Segurança concedida Reforma da sentença tão somente quanto ao termo a quo da devolução de valores Reexame necessário e recurso de apelação providos em parte." (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1003754-88.2018.8.26.0587; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

- 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2019; Data de Registro: 26/11/2019)

De acordo com o artigo 158 da Constituição Federal em seu inciso I estabelece outra fonte importante de arrecadação para os Municípios, pertencendo o produto de arrecadação do Imposto de Renda, quando retido na fonte, decorrência de pagamentos feitos pelo próprio Município.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Assim os pagamentos feitos aos seus agentes, aos seus contratados, bem como aqueles feitos por suas autarquias e fundações, pertencem ao patrimônio municipal, sendo retidos diretamente no momento dos pagamentos feitos a agentes que tenham renda derivada de relação com a localidade. Apesar de serem retidos pelo município, eles são eventualmente compensados e considerados para todos os fins, inclusive devolução do Imposto de Renda.

O presente projeto se encontra de acordo com a Lei 4320/64 em seus artigos 24 e 25 respectivamente.

Art. 24. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital abrangerá: (....)

II - as despesas à conta de fundos especiais e, como couber, as receitas que os constituam;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 25. Os programas constantes do Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital sempre que possível serão correlacionados a metas objetivas em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Parágrafo único. Consideram-se metas os resultados que se pretendem obter com a realização de cada programa.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura e submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

Fernando Baggio Barbieri

Advogado